



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 112, de 21 de Novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador *WAGNER TAVARES DA CUNHA*, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e seus pares para encaminhar o **Projeto de Lei nº 103/2019**, que regulamenta a transposição e a Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, dos recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária anual – LOA.

A matéria ora apresentada solicita alteração na Lei Municipal Nº 2.036, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 –LDO, e dá outras providências

A alteração proposta está em consonância com os novos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, que preceitua que a LOA não pode conter dispositivos estranhos, conforme Súmula Nº. 20 do TCE/MT:

“SÚMULA Nº. 20

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).”

Diante desse entendimento do TCE/MT, a autorização para Remanejamento, Transposição ou a transferência, não pode estar consignada junto com a autorização dos créditos adicionais suplementares na LOA.

Ressaltamos ainda, que no Processo Nº. 81710/2018 do TCE/MT, referente a Contas de Governo do Estado de Mato Grosso no exercício financeiro de 2017, na Declaração do Voto do Conselheiro Relator JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR, o mesmo se posicionou no sentido de que a LDO é o instrumento normativo apto a autorizar o remanejamento, transposição e transferência de recursos, bem como, no voto da análise das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2016, processo 120413/2016, de lavra do Ilustre Conselheiro Valter Albano.

Destacamos, por oportuno, que a celeridade na tramitação do presente Projeto de Lei atenderá principalmente às necessidades advindas da adequação da LDO.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do nosso singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e posterior aprovação.

Respeitosamente,


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 21/11/2019 Hora: 16:50
Espécie: IDENTIFICAÇÃO
Autoria: RAFAEL MACHADO

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.500-000
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5000

Assunto: MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 112 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019



PROJETO DE LEI Nº 103/2019

21 de Novembro de 2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.036, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Nº. 2.036, de 09 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida dos artigos 23-A e 23-B:

“Art.23-A – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, dos recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária anual – LOA.

§ 1º – Fica estipulado como limite máximo o mesmo estabelecido na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de anulação de recursos, inclusive as que não oneram o índice até o limite estabelecido utilizados para a mesma finalidade;

§ 2º – As movimentações de recursos autorizados no caput deste artigo, somam-se com os créditos adicionais suplementares provenientes de anulação de recursos, para fins de apuração de limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Anual, inclusive as que não oneram o índice até o limite estabelecido utilizados para a mesma finalidade.

Art.23-B – Para os efeitos desta lei, entende-se como:

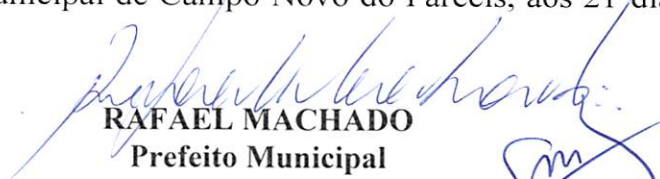
I – Transposição: realocações de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades;

II – Transferência: realocações de recursos orçamentários entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 21 dias do mês de Novembro de 2019.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração




Emerson de Lima Miranda
Contador
CRC-MT 016132/0-3

SÚMULA Nº 20

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal: art. 165, § 8º.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Parecer Prévio nº 17/2016 - TP. Processo nº 870-2/2015. Sessão de julgamento: 11/10/2016. Publicação da decisão: 24/10/2016. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 2) Parecer Prévio nº 109/2011. Processo nº 7.128-5/2011. Sessão de julgamento: 04/10/2011. Publicação da decisão: 06/10/2011. Relator: **Conselheiro Alencar Soares**.
- 3) Parecer Prévio nº 36/2011. Processo nº 4.391-5/2011. Sessão de julgamento: 02/08/2011. Publicação da decisão: 05/08/2011. Relator: **Conselheiro Alencar Soares**.
- 4) Resolução de Consulta nº 44/2008. Processo nº 7.606-6/2007. Sessão de julgamento: 14/10/2008. Publicação da decisão: 14/10/2008. Relator: **Conselheiro Humberto Bosaipo**.
- 5) Parecer Prévio nº 19/2011. Processo nº 5.974-9/2011. Sessão de julgamento: 05/07/2011. Publicação da decisão: 07/07/2011. Relator: **Conselheiro Alencar Soares**.
- 6) Parecer Prévio nº 12/2011. Processo nº 4.699-0/2011. Sessão de julgamento: 21/06/2011. Publicação da decisão: 22/06/2011. Relator: **Conselheiro Alencar Soares**.
- 7) Acórdão nº 2.852/2014 - TP. Processo nº 7.170-6/2013. Sessão de julgamento: 11/12/2014. Publicação da decisão: 18/12/2014. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 8) Acórdão nº 3.468/2015 - TP. Processo nº 1.969-0/2014. Sessão de julgamento: 06/10/2015. Publicação da decisão: 22/10/2015. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 9) Acórdão nº 136/2014 - SC. Processo nº 8.091-8/2013. Sessão de julgamento: 16/09/2014. Publicação da decisão: 17/10/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Moisés Maciel**.

Precedente 01

Parecer Prévio nº 17/2016 - TP.
Processo nº 870-2/2015.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

3.1) *A Lei Orçamentária contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, contrariando o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE/MT. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.*

O gestor alega que repetiu na Lei Orçamentária Anual o que estava estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2015 que já estava autorizada previamente, razão pela qual entende que isto não tem razões suficientes para emissão de parecer contrário a aprovação destas contas anuais de governo.

Em sua fala, a Equipe Técnica entende que o gestor não apresentou argumentos que desconfigurassem o apontamento inicial, razão pela qual expõe o entendimento sobre o Princípio da Exclusividade que prevê que "A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (...)", transcrevendo o texto da Lei Orçamentária que contém o dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, de modo que mantém a irregularidade.

O Ministério Público de Contas por sua vez destaca que a presente irregularidade não pode passar despercebida, pois as peças orçamentárias são de suma importância, seja para o planejamento das políticas públicas, seja para o controle com os gastos empreendidos pelo Poder Público, afirmando ainda que malfadar a regularidade constitucionalmente estabelecida de tais instrumentos, seria retroagir na história.

Desta forma compartilha do entendimento da equipe técnica e mantém irregularidade, uma vez que a justificativa apresentada pelo gestor vislumbra falta de zelo, cuidado e atenção para com as peças orçamentárias, lesando frontalmente o comando constitucional.

Em face do exposto e em consonância com o Ministério Público de Contas deste Tribunal, entendo que a irregularidade deva ser mantida em razão de que a autorização de remanejamento e transposição de recursos entre órgãos e categoria econômicas, fere o princípio da exclusividade orçamentária, o qual limita o conteúdo da própria lei orçamentária anual, impedindo que nela se pretendam incluir normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido.

(...)

Decisão (Trechos):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.156/2016 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, exercício de 2015, (...) **recomendando** ao Poder Legislativo de Santa Cruz do Xingu que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: (...) **6) aperfeiçoe os mecanismos orçamentários: observando os princípios orçamentários, principalmente o da exclusividade, abstendo-se de inserir na Lei Orçamentária Anual dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, em observância ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;** indicando a fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei 4.320/1964.

(...)

Precedente 02

Parecer Prévio nº 109/2011.

Processo nº 7.128-5/2011.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOUREO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2010. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

Recomendo, ainda, ao referido Poder Legislativo Municipal que determine ao respectivo Poder Executivo que: (...) 3) ao elaborar o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observar o artigo 165, §5º e §8º, e artigo 167, VI, da Constituição Federal a fim de evitar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa na LOA, tais como transposição, remanejamento e transferência, em atenção ao princípio da exclusividade.

(...)

Decisão (Trechos):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer n.º 6.172/2011, do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2010, (...) recomendando que o Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: (...) 3) ao elaborar o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observar o artigo 165, § 5º e § 8º, e artigo 167, VI, da Constituição Federal a fim de evitar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa na LOA, tais como transposição, remanejamento e transferência, em atenção ao princípio da exclusividade.

(...)

Precedente 03

Parecer Prévio nº 36/2011.

Processo nº 4.391-5/2011.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2010. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

Recomendo, ainda, ao referido Poder Legislativo Municipal que determine ao respectivo Poder Executivo que:

(...)

3) ao elaborar o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observar o artigo 165, § 5º e § 8º, e artigo 167, VI, da Constituição Federal a fim de evitar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa na LOA, tais como transposição, remanejamento e transferência, em atenção ao princípio da exclusividade.

(...)

Decisão (Trechos):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 3.863/2011 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasnorte, exercício de 2010, (...) recomendando ao Poder Legislativo de Brasnorte que determine a esse executivo que: (...) 3) elabore o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observar o artigo 165, § 5º e § 8º, e artigo 167, VI, da Constituição Federal a fim de evitar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa na LOA, tais como transposição, remanejamento e transferência, em atenção ao princípio da exclusividade.

(...)

Precedente 04

Resolução de Consulta nº 44/2008.

Processo nº 7.606-6/2007.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS; E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

No mérito acato o Parecer n.º 077/CT/2007 da Consultoria Técnica fls. 07 a 15-TC, assim como o Parecer Ministerial n.º 3.111/2008 de fls. 20 a 22-TC, da Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Mauro Delfino César e VOTO pelo conhecimento da presente consulta e responder ao consulente nos termos da íntegra do parecer da Consultoria Técnica.

VOTO ainda, pela edição de Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue:

"Resolução de Consulta nº ____/2008. Planejamento. Alteração Orçamentária. Operacionalização das Técnicas, Transposição, Remanejamento, Transferência. Crédito adicional especial. Necessidade de autorização legislativa específica. "Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais." "A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo".

(...)

Decisão (Trechos):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 466/2008 da Procuradoria de Justiça, (...) no mérito, responder ao consulente, nos termos do Parecer da Consultoria Técnica de fls. 07 a 15-TC, que: havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante

execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, sendo que a operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

(...)

Precedente 05

Parecer Prévio nº 19/2011.
Processo nº 5.974-9/2011.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2010. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

O gestor discordou do apontamento aduzindo que a Lei n. 1.144/2009 (LOA/2010), em seu art. 7º, autorizou a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Analisando a natureza dessa impropriedade, acatando as justificativas do gestor, pontuo que houve, sim, autorização legislativa para a transposição, remanejamento e transferência. Contudo, a lei que autorizou essas alterações orçamentárias, a LOA, não é instrumento hábil para prever tais matérias.

(...)

Eis que a LOA somente pode dispor sobre receita, despesa e autorização de abertura de créditos, estes somente se suplementares, e de operações de créditos, nos termos dos artigos 165, § 8º, e 167, IV, da Constituição Federal.

Por sua vez, os mecanismos de transposição, remanejamento e transferência referem-se também a modificações do orçamento, porém, possuem natureza distinta dos créditos adicionais, motivo pelo qual devem ser tratados em lei específica, por ser considerada matéria estranha ao orçamento, em consonância aos dispositivos acima citados, os quais devem ser observados pelo gestor.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Contas, consubstanciado em consulta, a seguir transcrita:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante a execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. 2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. 3. A autorização para a abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

(...)

Voto, ainda, que o Poder Legislativo determine a essa Prefeitura Municipal a adoção das seguintes ações a fim de evitar a reincidência nas irregularidades apuradas:

1) ao elaborar o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observar o artigo 165, § 5º e § 8º, e artigo 167, VI, da Constituição Federal a fim de evitar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa na LOA, tais como transposição, remanejamento e transferência, em atenção ao princípio da exclusividade;

(...)

Decisão (Trechos):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 3.795/2011 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína, referentes ao exercício de 2010, (...) recomendando, ainda, ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo a adoção das seguintes medidas a fim de evitar a reincidência nas irregularidades apuradas: 1) elaborar o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observar os artigos 165, § 5º e § 8º, e 167, inciso VI, da Constituição Federal a fim de evitar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa na LOA, tais como transposição, remanejamento e transferência, em atenção ao princípio da exclusividade; (...).

(...)

Precedente 06

Parecer Prévio nº 12/2011.
Processo nº 4.699-0/2011.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2010. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

Por fim, a segunda e última impropriedade delata a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa nos artigos 6º e 8º da LOA, contrariando o princípio da exclusividade, em desacordo ao art. 165, §§ 5º e 8º, CF (FB 13. Planejamento/Orçamento Grave).

A matéria estranha inclusa na LOA refere-se às autorizações, contidas em seu art. 6º e 8º, de realizar remanejamentos de dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, e de utilização de recursos de convênios não previstos no orçamento e de seu excesso como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares.

A gestora discordou do apontamento relatando que o artigo 167, VI, da Constituição Federal não menciona "lei específica" quando trata do assunto e que as referidas autorizações estão em consonância à Lei n. 4.320/1964, ao especificar a origem dos recursos.

Para dirimir quaisquer dúvidas quanto a matéria, transcrevo os artigos constitucionais citados:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: ... § 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Art. 167. São vedados: ... VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Consoante dispositivos acima, a LOA somente pode dispor sobre receita, despesa e autorização de abertura de créditos, estes somente se suplementares, e de operações de créditos. Assim, não se permiti outros assuntos, se não esses expressamente autorizados pela Constituição, que podem ser regulamentados pela LOA.

Os mecanismos de transposição, remanejamento e transferência referem-se também à modificações do orçamento, porém possuem natureza distinta a dos créditos adicionais. Estes últimos pressupõem a existência de recursos, seja para reforçar (crédito suplementar), incluir despesa nova (especial) ou custear despesas imprevisíveis (extraordinário) e aqueles referem-se à repriorização ou reprogramação das ações fundamentais.

O remanejamento decorre de uma reforma administrativa, na qual as dotações são remanejadas de órgão para outro; na transferência, o programa é mantido dentro do mesmo órgão, mas a dotação de uma ação é transferida para outra ação, com a mesma modalidade de despesa; a transposição ocorre dentro do mesmo programa e órgão, porém, a dotação é transposta de uma categoria econômica para outra, alterando a modalidade de despesa. Nenhuma dessas três figuras se referem a créditos adicionais e, por não aumentar a despesa fixada, constitui um neutralizado ato de gestão fiscal.

Por essas razões, as autorizações para remanejamento e utilização de recursos de convênios, previstas no art. 6º e 8º da LOA desse Município, devem ser tratadas não no orçamento, mas em lei específica em virtude de não abranger aquelas hipóteses permitidas e, portanto, ser considerada matéria estranha ao orçamento (arts. 165, § 8º, e 167, VI, da CR).

É esse o entendimento deste Tribunal de Contas, consubstanciado em consulta, a seguir transcrita:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante a execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. 2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. 3. A autorização para a abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Ante a existência de previsão legal, determino a essa Prefeitura que, ao elaborar o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observe os citados dispositivos constitucionais que regulamentam a matéria.

(...)

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que determine a essa Prefeitura Municipal a adoção das seguintes medidas a fim de evitar a reincidência nas irregularidades apuradas:

(...)

2) ao elaborar o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observar o artigo 165, §5º e §8º, e artigo 167, VI, da Constituição Federal a fim de evitar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa na LOA, em atenção ao princípio da exclusividade.

(...)

Decisão (Trechos):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º. 3.473/2011, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colniza, referentes ao exercício de 2010, (...) e, ainda, recomendando ao Poder Legislativo de Colniza que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: (...) b) elabore o projeto de lei orçamentária dos exercícios subsequentes, observando o artigo 165, § 5º e § 8º, e artigo 167, VI, da Constituição Federal a fim de evitar a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa na LOA, em atenção ao princípio da exclusividade.

(...)

Precedente 07

Acórdão nº 2.852/2014 – TP.

Processo nº 7.170-6/2013.

Ementa:

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

2. *FB 10. Planejamento/Orçamento. Grave. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).*

(...)

Com efeito, esclareço ao gestor que esta Corte de Contas possui entendimento uniforme acerca do tema analisado, e nesse sentido a Resolução de Consulta nº 44/2008- TCE-MT é clara:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (D.O.E. 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento, transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. 2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. 3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

(...)

Já o art. 165, § 8º da Constituição Federal traz duas exceções para matérias que divergem sobre a previsão de receita e execução de despesa na lei orçamentária, quais sejam: a possibilidade de que a lei orçamentária contenha autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Portanto, a relação taxativa de exceções demonstra que na LOA não poderá haver autorização para o Poder Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra e que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, devem ser autorizados por meio de lei específica.

Em outra análise, o recurso orçamentário destinado aos fundos é próprio destes, não podendo ser remanejados, posto que estes foram criados para cumprir finalidade específica.

(...)

Determino ao Secretário da SEPLAN (...) que observe atentamente o que dispõe o art. 165 e 167, VI da Constituição Federal, assim como, a Lei 4.320/1964 no que se refere a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários (...).

(...)

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) **por unanimidade**, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.627/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial, relativas ao exercício de 2013, (...) **determinando**, ainda, ao Secretário da SEPLAN (...) que observe atentamente o que dispõem os artigos 165 e 167, VI, da Constituição Federal, assim como a Lei nº 4.320/1964, no que se refere a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários (FB 10 - item 2).

(...)

Precedente 08

Acórdão nº 3.468/2015 – TP.

Processo nº 1.969-0/2014.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

6. *FB10. Planejamento/Orçamento-Grave-10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal). 6.1. A lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (art. 165, § 8º, c/c inc. VI do art. 167 da CF). (3.13.3.);*

(...)

Ou seja, conforme já pacífico perante esta Corte de Contas, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa é uma irregularidade de natureza grave, sendo classificada como FB 10.

De outro lado, como já é de conhecimento usual, a autorização para o executivo praticar os atos de abertura de créditos adicionais suplementares, podem fazer parte da LOA, porém, o artigo 167, inciso IV impede a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Outrossim, cabe realçar, que tal prática destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, nunca e demais, consignar, que incorre no denominado crime de desvio de verbas, tipificado no artigo 315 do Código Penal, quem der às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei. Desvio de verba, ensina Hely Lopes Meirelles, "é a transposição de recursos de determinada dotação para outra sem prévia autorização legal, com infração ao disposto no art. 167, VI, da CF".

(...)

A) Determino que a atual administração do município de Juruena as seguintes providências:

6) realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra apenas quando houver autorização legislativa específica para o ato. - subitem 6.1 (FB 10);

(...)

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.381/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juruena, relativas ao exercício de 2014, (...) **determinando** à atual gestão que: (...) **6) realize transposição, remanejamento ou transferência**

de recursos de uma categoria de programação para outra apenas quando houver autorização legislativa específica para o ato (FB 10 - subitem 6.1);

(...)

Precedente 09

Acórdão nº 136/2014 – SC.

Processo nº 8.091-8/2013.

Ementa:

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL, FEDERAL E ELEITORAL, À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. DECRETAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

(...)

1. FB 10. Planejamento / Orçamento_ Grave_10. Transposição, Remanejamento ou Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal). 1.1. Ausência de autorização legislativa para remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra, sem autorização legislativa, contrariando o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

(...)

Após análise da irregularidade nota-se que pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI). Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

Enfatiza-se também que as vedações orçamentárias objetivam a transparência, o equilíbrio e a moralidade na condução das finanças públicas.

O ato praticado pelo gestor destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se ainda que incorre no denominado crime de emprego irregular de verbas públicas, tipificado no artigo 315 do Código Penal, quem der às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

O emprego irregular de verba pública, ensina Hely Lopes Meirelles, "é a transposição de recursos de determinada dotação para outra sem prévia autorização legal, com infração ao disposto no art. 167, VI, da CF". Certo também que esta atitude do gestor demonstra ato de improbidade administrativa uma vez que houve aplicação irregular de verba pública (art. 10, XI, Lei nº 8.492/92).

Com estes esclarecimentos, mantenho a irregularidade aplicando multa aos responsáveis e determinando à atual gestão para que se atente à ordem cronológica dos pagamentos, obedecendo estritamente ao disposto no art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

(...)

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.104/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013, (...) **aplicar (...) multa (...) em razão de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa** (FB 10 – grave);

(...)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 81710/2018

ASSUNTO: CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO

GESTOR: PEDRO TAQUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Preliminarmente, cumprimento o eminente Conselheiro Relator JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR pela qualidade do trabalho desenvolvido. A cada ano, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem procurado aprimorar o seu trabalho de análise nas Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Sem dúvida, dos milhares de processos que anualmente julgamos, esse é o que desperta maior interesse na sociedade, tanto pela materialidade dos recursos envolvidos, como pela relevância das matérias tratadas. Afinal, a elaboração do Parecer Prévio é o primeiro dever constitucional dos Tribunais de Contas, por força do inciso I do art. 71 de nossa Carta Cidadã. O desafio imposto ao TCE é produzir uma decisão sólida em seus fundamentos técnicos, profunda na análise dos resultados fiscais e de políticas públicas, imparcial no seu juízo meritório e expressa em linguagem compreensível para o cidadão.
2. Não tenho dúvida em afirmar que o Relator desincumbiu-se muito bem em sua tarefa, emprestando toda a sua experiência nas lides do controle e o seu conhecimento acadêmico jurídico, contábil, econômico e de gestão pública, bem como sua capacidade de



trabalho e dedicação, aliado ao discernimento no exame da complexa realidade macroeconômica nacional e regional. Assim é que os mato-grossenses fomos brindados com um documento de extraordinária qualidade e de leitura obrigatória a todos os que se interessam pelo futuro do Estado que é o Relatório e Voto por ele apresentados.

3. De justiça reconhecer também o mérito de toda a equipe que o assessorou nesse trabalho, assim como a importância e a densidade do Parecer do Ministério Público de Contas, subscrito por seu Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

4. Ante a magnitude dos temas ora em julgamento, creio ser meu dever, como integrante desta Corte, aportar alguns apontamentos e sugestões, de modo a contribuir para o debate colegiado. Abordarei apenas sete tópicos, cuja relevância não me autoriza a ignorá-los: as contribuições previdenciárias; o déficit de execução orçamentária; os repasses constitucionais aos municípios; os remanejamentos, transposições e transferências de recursos; os repasses de duodécimos; a dívida pública; e a eficiência na arrecadação tributária.

5. Antes, porém, é necessário, rapidamente, situar o contexto em que transcorreu a gestão ora em discussão. É absolutamente pueril a afirmação, tantas vezes veiculada, de que o governo anterior apresentou melhor desempenho na condução das finanças públicas. Não se pode comparar laranjas com bananas, como se fossem frutas iguais. Ambas são frutas, mas possuem composição química, aparência, densidade, sabor e propriedades nutricionais absolutamente distintas. O governo anterior transcorreu em um período em que a conjuntura econômica internacional era favorável, assim como o desempenho da economia brasileira. Como se sabe, a partir de 2015, a gestão econômica nacional degingolou, com o descontrole inflacionário, a elevação da taxa de juros, a redução de investimentos, a queda no PIB e o crescimento do desemprego. Somente tolos ou ingênuos acreditam que Mato Grosso poderia passar incólume por essas turbulências. Em termos reais, atualizadas pelo IPCA, as transferências constitucionais da União para Mato Grosso caíram 9,27% em 2017 em relação a 2016.



6. Entretanto, quando tudo recomendava cautela, o governo anterior promoveu duas ações devastadoras para o futuro: a dolarização de parcela da dívida e a aprovação de um conjunto de leis com aumento real das despesas de pessoal, a incidir nos exercícios vindouros. Quanto à dívida, tratarei mais adiante. No que concerne às despesas com pessoal, foram pelo menos cinco leis complementares e oito leis ordinárias:

Lei Complementar nº 501, de 07 de agosto de 2013 - Alterou a Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre o Quadro e Plano de Carreira, Cargos e subsídios dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Aumentou o subsídio da carreira e reformulou as regras de enquadramento e reenquadramento.

Lei Complementar nº 505, de 06 de setembro de 2013 - Reestruturou a Carreira dos Profissionais do Serviço de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, e dá outras providências. Aumentou o quantitativo de cargos, criou perfis, reformulou as regras de enquadramento e reenquadramento.

Lei Complementar nº 517, de 18 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre o reajuste salarial dos Profissionais do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Lei Complementar nº 532, de 04 de abril de 2014 - Aumentou o subsídio do cargo de Analista Regulador, a partir de 01 de outubro de 2014.

Lei Complementar nº 536, de 07 de abril de 2014 - Fixou o subsídio do cargo de Apoio Administrativo Educacional não Profissionalizado da Secretaria de Estado de Educação, a partir de 1º de maio de 2014.

Lei nº 10.010, de 13 de dezembro de 2013 - Aumentou o subsídio dos Gestores Governamentais do Estado de Mato Grosso a partir de 1º de maio de 2014, e estabeleceu novo aumento a partir de 1º de outubro de 2014.

Lei nº 10.042, de 03 de janeiro de 2014 - Reestruturou a Carreira dos Profissionais de Atividade Fundiária e Agrária do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT. Aumentou o subsídio a partir de 1º de maio de 2015, sem prejuízo da revisão geral anual.

Lei nº 10.053, de 20 de janeiro de 2014 - Aumentou o subsídio dos profissionais do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPEM/MT e estabeleceu que para o ano de 2014, quando da Revisão Geral Anual aos servidores do Poder Executivo Estadual, se o índice aplicado para a correção salarial exceder a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), o percentual excedente deverá ser aplicado aos valores das tabelas referentes ao ano de 2014.

Lei nº 10.052, de 15 de janeiro de 2014 - Estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Estabeleceu que as remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Estadual serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem



distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Lei nº 10.053, de 20 de janeiro de 2014 – Aumentou o subsídio dos profissionais do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT e estabeleceu que para o ano de 2014, quando da Revisão Geral Anual aos servidores do Poder Executivo Estadual, se o índice aplicado para a correção salarial exceder a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), o percentual excedente deverá ser aplicado aos valores das tabelas referentes ao ano de 2014.

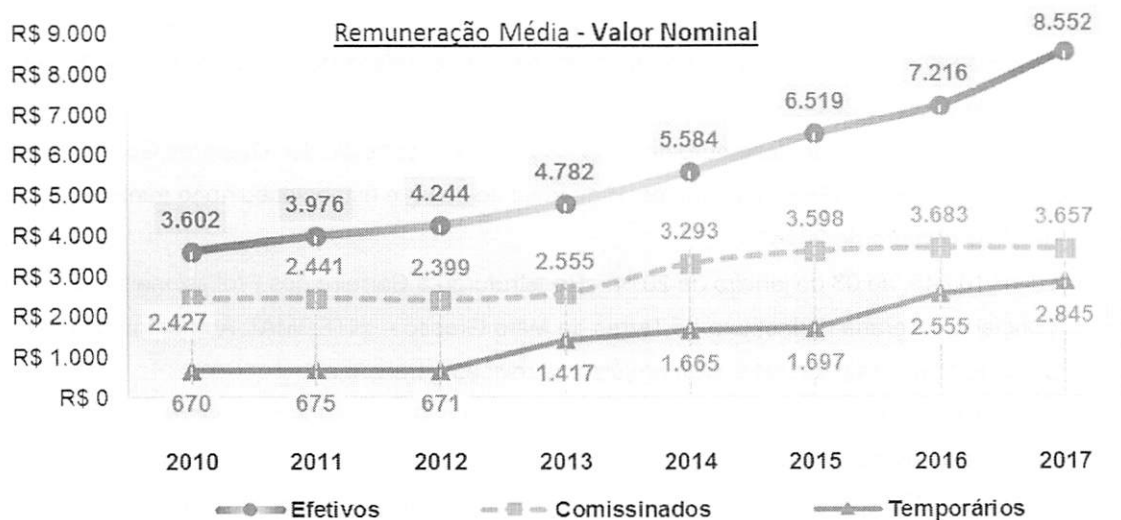
Lei nº 10.177, de 05 de novembro de 2014 – Dispôs sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, reformulando as regras de enquadramento e reenquadramento.

Lei nº 10.204, de 03 de dezembro de 2014 - Aumentou o subsídio do Governador, Vice-Governador e dos Secretários de Estado para o exercício financeiro de 2015.

Lei nº 10.247, de 31 de dezembro de 2014 – Aumentou o subsídio dos Procuradores e reformulou as regras relativas a enquadramento e reenquadramento da Procuradoria Geral do Estado.

7. Naturalmente, tais diplomas produziram uma expansão dos gastos com pessoal em período de recessão econômica.

Remuneração Média por servidor ativo - Valores Corrigidos IPCA





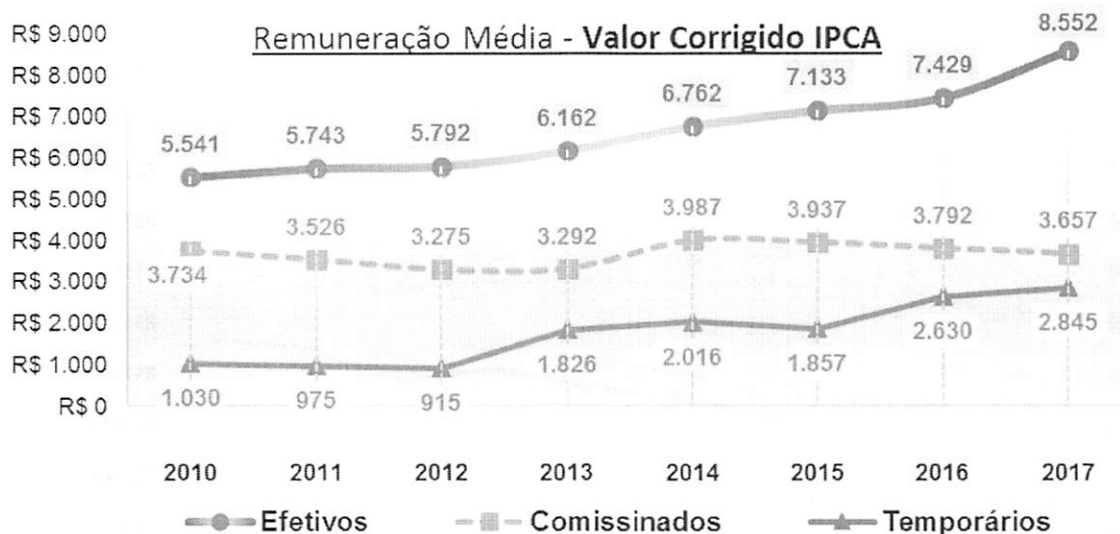
Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

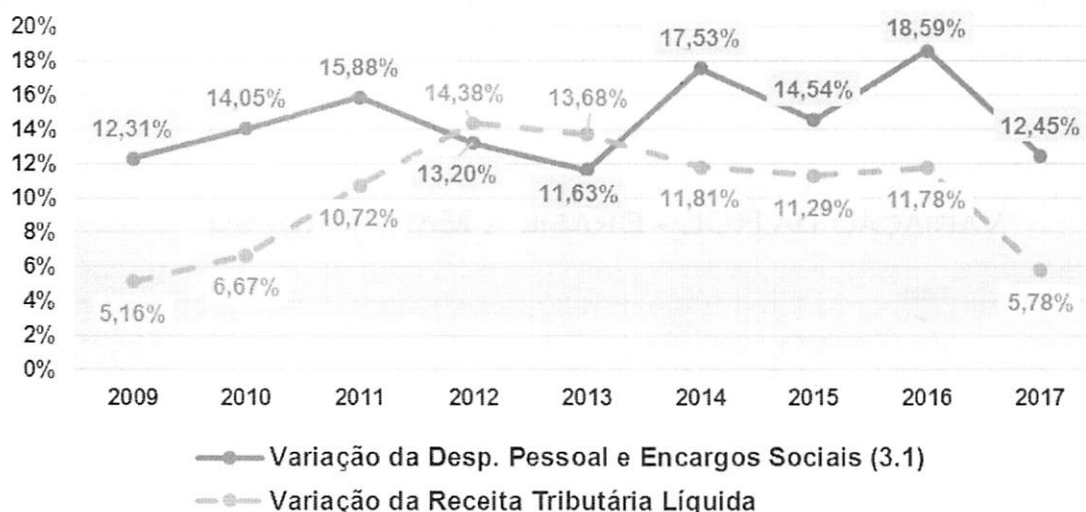
Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



**VARIAÇÃO DA DESP. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS X
VARIAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA**



Fontes: RREO – Contas anuais do Estado

8. O impacto nas despesas ocorreu apesar do desempenho da receita estadual ter sido levemente superior ao da arrecadação federal. Com relação à geração de receitas tributárias, comparado com 2016, o crescimento do Estado de Mato Grosso em 2017 foi de 2,76%; já a União apresentou decréscimo de 1,54%.



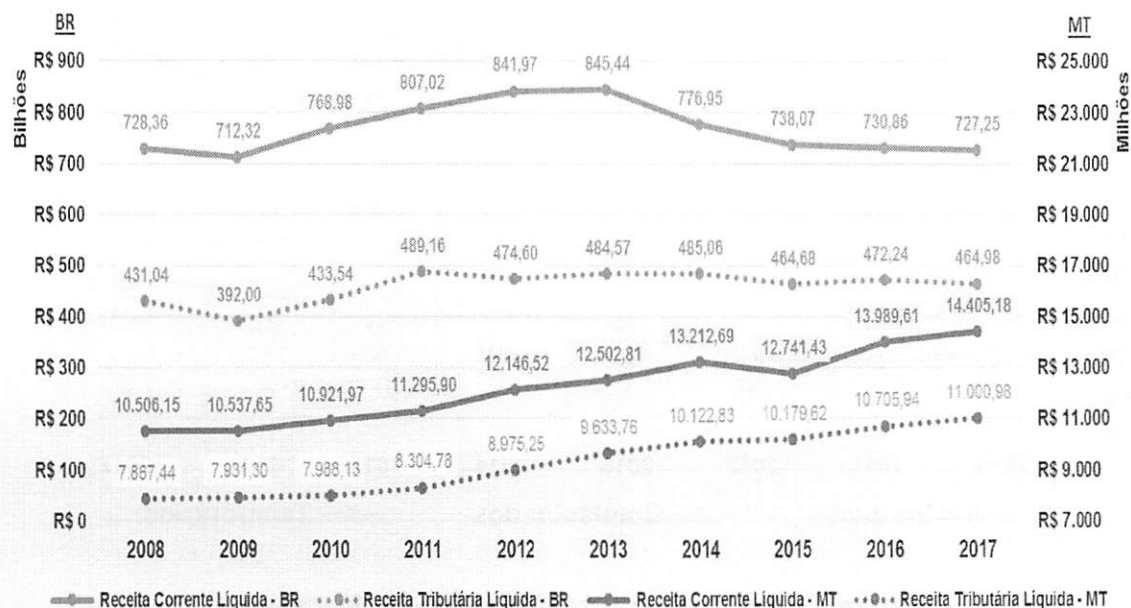
Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

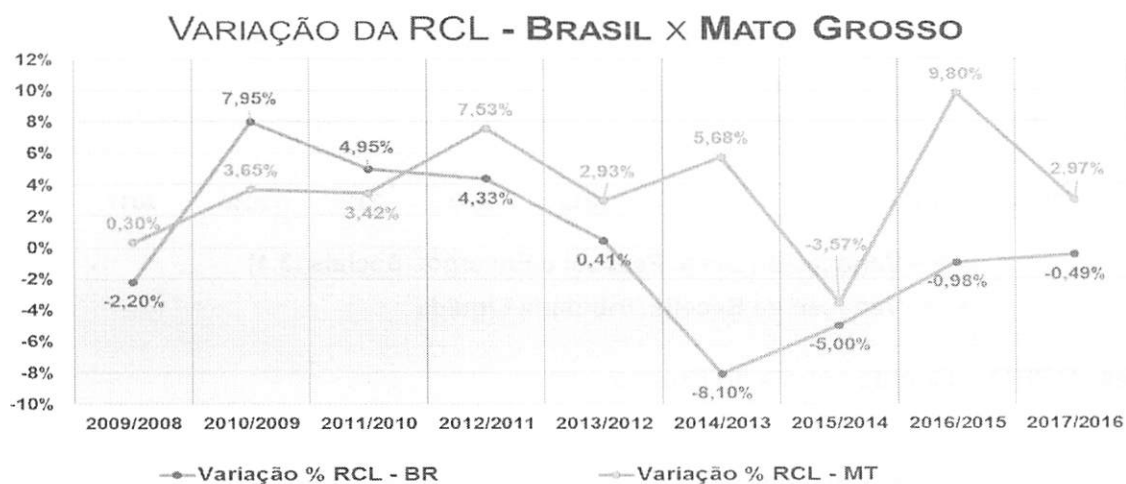
Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



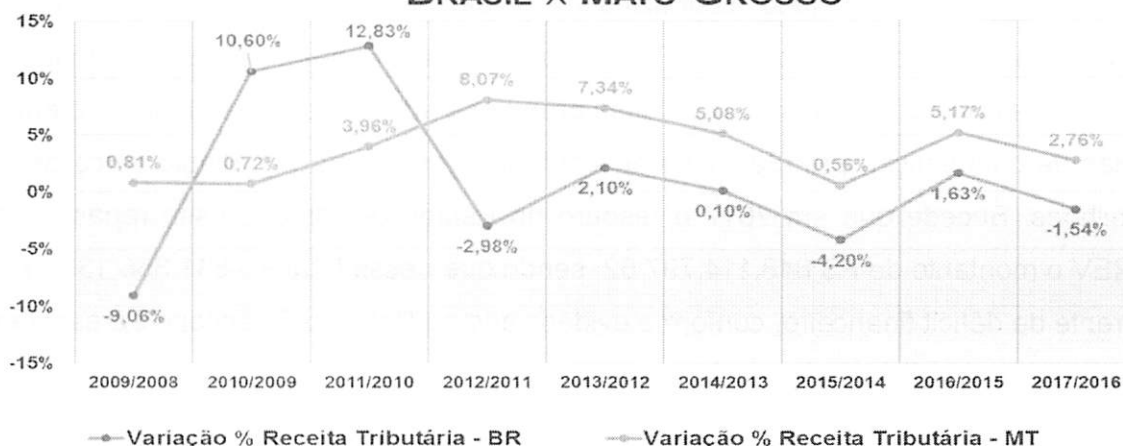
Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RCL com IRRF – União
(<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/series-historicas>)



Fontes: RREO – Contas anuais do Estado e Site da STN



VARIAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA BRASIL X MATO GROSSO



Fontes: RREO – Contas anuais do Estado e Site da STN

9. Ainda quanto aos **gastos com pessoal**, considero importante desmistificar uma afirmação frequente nos debates públicos sobre o assunto: a de que a redução do número de servidores comissionados ou a redução de sua remuneração é um caminho para reduzir o impacto das despesas de pessoal do estado

10. Em dezembro de 2017, o Poder Executivo de Mato Grosso dispunha de 6.365 servidores comissionados, representando 5,55% do total. Ao contrário do que tanto se apregoa, naquele mês a média remuneratória dos servidores efetivos foi de R\$ 8.853,00 e a dos comissionados R\$ 3.657,00.

11. Outro dado importante: nada menos de 73% dos comissionados são servidores de carreira, prestigiados com funções de confiança, e apenas 27% ou 1.732 são extraquadros. A título de comparação, em relação a dezembro de 2014, houve uma redução de 19,4% da quantidade de servidores exclusivamente comissionados

contribuições previdenciárias

12. No que diz respeito às contribuições previdenciárias, dirijo da conclusão da unidade técnica e do parecer ministerial, por entender que não houve a caracterização da irregularidade DB 07 – Gravíssima: Não-recolhimento das cotas de contribuição



previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida. Esclareço que, caso tal irregularidade fosse confirmada, conduziria meu voto pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo, como tenho feito desde 2010 todas as vezes em que isso ocorreu. Minha conclusão prende-se ao fato de que a alegada retenção de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados atingiu cerca de R\$ 248 milhões. Sucede que em 2017 o tesouro do Estado de Mato Grosso repassou ao MTPREV o montante de R\$ 848.114.797,62, sendo que desse total R\$ 841.356.138,67 foi decorrente de déficit financeiro, conforme evidenciado no Balanço Financeiro apresentado a seguir.

BALANÇO FINANCEIRO - Exercício de 2017

Anexo 13 - Lei 4.320/64

ITEM Nº 4 - IN TCE - 2005

Unidade Orçamentária: 11305 - MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

INGRESSOS			
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	
Receita Orçamentária	1.632.017.416,30	2.340.521.991,23	
Vinculada	1.632.017.416,30	2.340.521.991,23	
Recursos de Contribuição dos Órgãos e Servidores para a Previdência Social	1.632.017.416,30	2.340.521.991,23	
Transferências Financeiras Recebidas	848.114.797,62	7.832.776,02	
Cota Recebida	6.758.658,95	7.832.776,02	
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro	841.356.138,67	0,00	
Recebimentos Extraorçamentários	5.445.319.711,88	4.473.867.499,86	
Receita Própria a Receber	2.556.058.170,70	2.018.749.452,43	
Depósitos a Terceiros	0,00	378.807,12	
Consignações do Exercício	676.932.232,83	650.578.692,14	
Depósitos de Diversas Origens	83.258.459,84	94.047.505,74	
Despesas Liquidadas a Pagar	1.783.613.847,14	1.496.401.067,30	
Restos a Pagar Processados	156.848.082,41	127.728.098,55	
Restos a Pagar não Processados	1.019.882,50	17.050.813,16	
Consignações Inscritas em RP	187.577.418,26	68.916.304,10	
Valores de Destaques a Repassar	0,00	8.784,00	
Outros Credores e entidades a Curto Prazo	11.618,20	7.975,32	
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	232.951.849,87	56.775.760,23	
Bancos Conta Movimento	232.951.849,87	56.775.760,23	
TOTAL GERAL	8.158.403.775,67	6.878.998.027,34	

Fonte: FIPLAN – Anexo 13

13. Historicamente o valor de aporte de recursos para o RPPS, segundo informações contidas no Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, está crescendo consideravelmente, conforme evidenciado na tabela e gráfico a seguir:



APORTE DE RECURSOS PARA RPPS

Milhões

ANO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Aporte de Recursos	170,30	237,08	372,74	444,58	553,64	722,50	841,36
Δ% H	-	39,21%	57,22%	19,28%	24,53%	30,50%	16,45%

Fonte: Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS - RREO.



14. Assim, no meu entendimento ocorreu uma falha nos lançamentos contábeis, pois, dos R\$ 848 milhões aportados pelo tesouro ao MTPREV, R\$ 248 milhões deveriam ter sido contabilizados como depósito das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados. Destarte, considero que a irregularidade deve ser reclassificada para CB 02 Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Proponho ainda recomendação para que o Chefe do Poder Executivo realize as escriturações contábeis de acordo com a Lei nº 4320/1964 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de que os demonstrativos contábeis gerados no Sistema FIPLAN, contemplem dados fidedignos, de modo a não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas.

15. Ademais das bem lançadas recomendações sugeridas pela equipe técnica, proponho recomendação adicional no sentido de que o Poder Executivo passe a realizar os repasses de contribuições retidas dos servidores, bem como as parcelas patronais em



estrita observância ao estabelecido no §4º do art. 139, combinado com §2º do Art. 147, da Constituição Estadual, até que seja regulamentado o cronograma de prazos e recolhimentos no âmbito do MTPREV.

déficit de execução orçamentária

16. Em 2017, foi constatado déficit de execução orçamentária, em montante de R\$ 886.188.021,95, caracterizando a irregularidade DA 02 Gravíssima. A esse propósito, observo que tal falha, por si só, não é suficiente para conduzir a um juízo negativo acerca das Contas Anuais de Governo, conforme robusta jurisprudência desta Corte de Contas (Parecer Prévio 100/2016 – Primavera do Leste – Relator: Conselheiro Waldir Teis; Parecer Prévio 136/2013 – Alto Boa Vista – Relator: Conselheiro Luiz Henrique Lima). Assinalo também, como elemento atenuante, que ao longo do exercício foram adotadas diversas providências corretivas, inclusive o contingenciamento de despesas, de tal sorte que o déficit que era de R\$ 1,215 bilhão ao final do primeiro quadrimestre foi reduzido para R\$ 886 milhões em dezembro.

Resultado Orçamentário de 2017 (R\$)			
Especificação	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Receitas Arrecadadas Consolidadas	5.148.718.904,25	10.994.432.635,73	16.554.751.329,15
(-) Receita intraorçamentária arrecadada no exercício	503.343.383,67	1.257.633.474,33	1.229.292.870,23
(+)Créditos suplementares abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (item 6 da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT)	197.848.036,09	476.386.505,78	596.986.922,34
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	4.843.223.556,67	10.213.185.667,18	15.922.445.381,26
Despesas Realizadas Consolidadas	6.722.547.102,21	12.586.679.233,76	18.187.363.270,09
(-) Despesa intraorçamentária arrecadada no exercício	663.839.709,63	1.454.478.364,29	1.378.729.866,88
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	6.058.707.392,58	11.132.200.869,47	16.808.633.403,21
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	-1.215.483.835,91	-919.015.202,29	-886.188.021,95
Percentual da Receita (c/a)%	-25,10%	-9,00%	-5,57%

Fonte: RREO/2017

17. Importante destacar o elevado grau de “engessamento” das despesas



obrigatórias, como pessoal e encargos sociais e dívida e de caráter obrigatório, a exemplo de alimentação de presídios, manutenção de hospitais etc., conforme quadro abaixo.

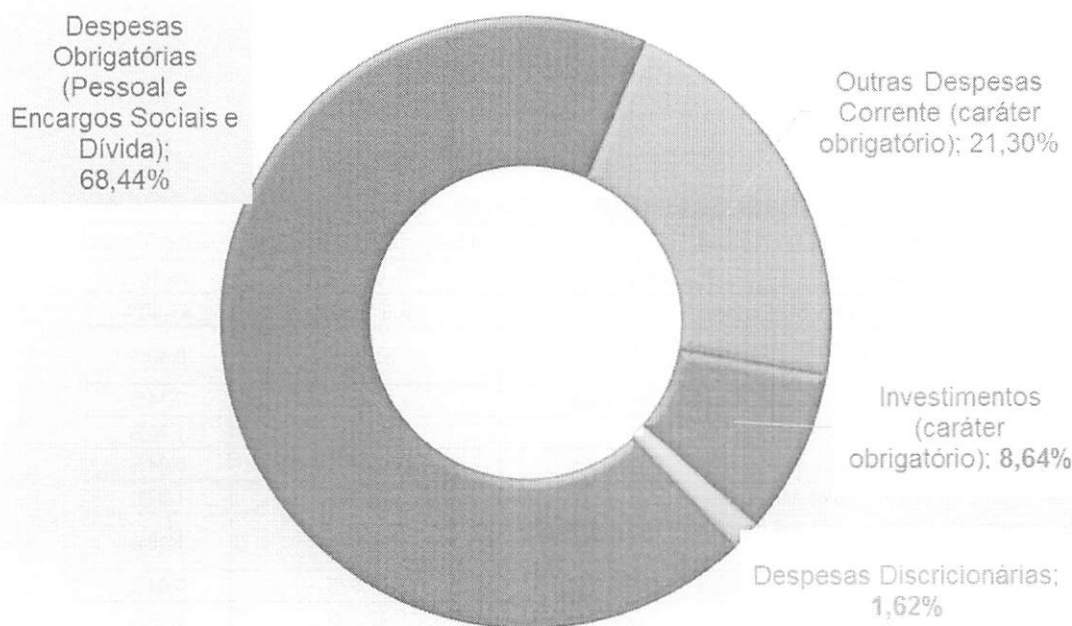
DESPESAS OBRIGATÓRIAS		
Descrição da Despesa	Désp. Empenhada	% do Total
Despesas Obrigatórias (Pessoal e Encargos Sociais e Dívida)	11.503.560	68,44%
Outras Despesas Corrente (caráter obrigatório)	3.579.689	21,30%
4490 - Manutenção de alimentação das unidades penitenciárias e socioeducativas	81.957	0,49%
2520 - Organização regionalizada da rede de atenção em saúde	22.810	0,14%
2515 - Atenção hospitalar estadual do SUS	286.143	1,70%
2217 - Adequação e manutenção da infraestrutura da Educação	6.445	0,04%
2151 - Manutenção de rodovias não pavimentadas	222.300	1,32%
8003 - Cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado - Adm. Direta	190.674	1,13%
8002 - Recolhimento do PIS-PASEP e pagamento do abono	141.975	0,84%
2515 - Atenção hospitalar estadual do SUS	242.703	1,44%
Outras ações agrupadas em despesas correntes	1.477.467	8,79%
Manutenção da estrutura administrativa	907.215	5,40%
Investimentos (caráter obrigatório)	1.452.517	8,64%
2520 - Organização regionalizada da rede de atenção em saúde	10.583	0,06%
2217 - Adequação e manutenção da infraestrutura da Educação	124.541	0,74%
5148 - Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais	248.039	1,48%
1287 - Pavimentação de rodovias	333.375	1,98%
Outras despesas	735.979	4,38%
Total Despesas Obrigatórias e de caráter obrigatório	16.535.766	98,38%
Total Geral da Despesa Empenhada	16.808.633	100,00%

Valores em R\$ mil.

18. Conforme a tabela, elaborada a partir de informações trazidas na defesa, pode se observar que as despesas obrigatórias, atingiram **98,38%** do total das despesas empenhadas no exercício de 2017, refletindo a dificuldade de se contingenciar e limitar empenho.



Composição das despesas em 2017



19. Cabe ressaltar que de acordo com o §2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, ***“não são objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”***.

20. Apesar do resultado da execução ter sido deficitário, podemos concluir que as medidas adotadas pelo gestor, como contingenciamento e limitação de empenhos, em atendimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000, foram essenciais para diminuir o déficit de execução orçamentária já apurado no final do 1º quadrimestre, reduzindo em aproximadamente R\$ 329 milhões, o montante do déficit de execução orçamentário no final do exercício.

21. Importa assinalar, outros fatores que contribuíram para o resultado deficitário apresentado, como as frustrações de receitas, crise econômica e financeira no país e também no Estado.



22. Ademais das recomendações propostas sugiro recomendar a implementação de medidas para sanar o desequilíbrio das contas públicas, mais especificamente em relação ao atingimento dos resultados fiscais e do saneamento do déficit orçamentário, priorizando a edição de norma com objetivo de reduzir o número de fundos e também de todas as demais formas de vinculação de receitas, cumprindo a previsão do inciso II, do art. 60, da EC 81/2017 (EC do Teto dos Gastos), com vista reduzir o nível de comprometimento das receitas.

repasses constitucionais aos municípios

23. Quanto aos atrasos nos repasses aos municípios de valores do FUNDEB e do ICMS, classificada como DB 99, itens 3.4 a 3.8 e 3.10, de todas as irregularidades apontadas no Relatório, considero essa a de maior gravidade, a merecer severa reprimenda por esta Corte, especialmente considerando a reincidência e o não atendimento às recomendações exaradas no Parecer Prévio relativo ao exercício de 2016.

24. A circunstância atenuante é a informação de que no exercício de 2018, até o presente, os repasses passaram a ser feitos de forma regular e tempestiva.

25. Referida irregularidade (FUNDEB) foi tema tratado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE - em seu Relatório de Auditoria 007/2018, do qual recolho as seguintes recomendações:

1) No cumprimento das medidas de transparência e pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita conforme determina o artigo 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000:

1.a) que seja informada à Contabilidade Geral do Estado, através de arquivo eletrônico a ser integrado ao FIPLAN, todos os valores retidos das receitas do Estado e dos municípios repassados para formação do FUNDEB, conforme determina o artigo 17, da Lei nº 11.494/2007;

1.b) que seja informada à Contabilidade Geral do Estado, através de arquivo eletrônico a ser integrado ao FIPLAN, a distribuição (rateio) dos recursos do FUNDEB



transferidos para o Estado e municípios com base no censo escolar definido pelo artigo 18, da Lei nº 11.494/2007.

26. Ademais, sugiro recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na Legislação pertinente, com as seguintes medidas:

a) que a Contabilidade Geral do Estado crie contas contábeis no grupo contas de controle, com a finalidade de espelhar a movimentação da conta corrente mantida no Banco do Brasil, a fim de evidenciar detalhadamente todas as transferências aos municípios;

b) que sejam disponibilizados no Portal Transparência do Estado e no MIRA Cidadão os valores repassados pelo Estado para cada Município, de forma detalhada.

remanejamentos, transposições e transferências de recursos

27. Quanto à possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências de recursos, apontada como irregularidade FB 10, como afirmei no meu Voto-Vista acerca da proposta de Súmula 21 (processo 34.768-0/2017), creio que nada impede que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveja tal hipótese e autorize a sua execução por meio de decretos.

28. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já expediu julgado em que afirma que a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições.

ADIN: Lei Estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (...)

Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (...).

ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007



29. Vale recordar que à LDO cabe estabelecer as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da LOA; dispor sobre alteração na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento, e também dispor sobre aquelas matérias previstas no inciso II do § 1º do art. 169 da Carta Constitucional.

30. Em razão do escopo mais abrangente e aberto da LDO, associado à falta de regramento permanente, a lei complementar prescrita pelos incisos I e II do § 9º do art. 165 da Constituição da República, a qual estabelecerá, entre outras matérias, regras a respeito da elaboração e da organização da LDO, entende-se que esse diploma legal, instrumento de planejamento e programação de matérias de natureza orçamentária, poderá dispor, de forma excepcional, sobre transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários.

31. Nada obstante, friso que as situações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos devem fazer parte do devido processo legislativo, ou seja, devem estar adequadamente explicitadas na exposição de motivos do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de que essa excepcional motivação seja legitimada pelo Poder Legislativo e para que não sirvam de uma disfarçada flexibilização quantitativa/qualitativa do orçamento.

32. Foi esse o entendimento constante no voto condutor da análise das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2016, processo 120413/2016, de lavra do Ilustre Conselheiro Valter Albano em que se posicionou no sentido de que a LDO é o instrumento normativo apto a autorizar o remanejamento, transposição e transferência de recursos.

33. Por conseguinte, entendo descaracterizada a irregularidade FB 10 (item 1).

repasse de duodécimos



34. Foi apontado o não repasse integral de duodécimos pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos autônomos, classificado como irregularidade DB 99, item 3.9. A esse respeito, cabe esclarecer que, diante da crise no fluxo de caixa do tesouro, o Senhor Governador convidou os Chefes dos Poderes e órgãos autônomos para diversas reuniões em que expôs a situação e solicitou a colaboração/compreensão de todos, o que foi alcançado.

35. Cumpre assinalar que, em circunstâncias semelhantes, este Tribunal consignou irregularidade no atraso de pagamento de duodécimos, sem, no entanto, decidir por Parecer Prévio Contrário, principalmente considerando que não houve prejuízo ao regular funcionamento dos Poderes (Parecer Prévio 46/2017 – Terra Nova do Norte – Relator: Conselheiro MOISÉS MACIEL; Parecer Prévio 97/2017 – Santa Cruz do Xingú - Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA).

dívida pública

36. O Estado de Mato Grosso tem como dívida pública aproximadamente R\$ 7 bilhões, o equivalente a 49% de sua Receita Corrente Líquida, dentro, portanto, do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal, que é de duas vezes esse valor.

37. A partir da análise da Dívida Consolidada de Mato Grosso, em 2017, conclui-se que sua maior parte, 61,39% foi utilizada para “quitar” dívidas anteriores do Estado com credores; 25,82% para em programas de infraestrutura; e 12,79% nas obras e melhorias para a Copa do Mundo de 2014. O mesmo exame nos mostra que o principal credor do Estado é a União, credora de 42% da dívida mato-grossense, seguida pelo Banco do Brasil, com 23,64% do valor total. Dentre outros credores, destaca-se o Bank of America Merrill Lynch, responsável pela parte dolarizada da dívida estadual, merecedora de atenção especial neste momento.

38. Até o mês de agosto de 2012, Mato Grosso apenas tinha credores internos/nacionais da dívida pública. O então governador aproveitou-se da “boa política fiscal do Estado” (nas suas palavras) e obteve um empréstimo de US\$ 478.958.331,00



(quatrocentos e setenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e um dólares americanos) junto ao Bank of America Merrill Lynch, para reestruturar a dívida pública estadual.

39. Em 10 de setembro de 2012, dia da assinatura do contrato, o valor total da dívida em reais era de R\$ 967.824.515,13 (novecentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e quinze reais e treze centavos). Hoje, quase seis anos após a transação, já foram pagos R\$ 929.629.837 (novecentos e vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil e oitocentos e trinta e sete reais). No entanto, ao final de abril, antes da recente escalada na valorização do dólar, Mato Grosso ainda devia ao Bank of America Merrill Lynch R\$ 993.523.376 (novecentos e noventa e três milhões, quinhentos e vinte e três mil e trezentos e setenta e seis reais). A tão comemorada transação mostrou-se um péssimo negócio para o Estado, resultado de uma imperícia e irresponsabilidade imensas, de falta de planejamento, de improvisação e negligência por parte de todos os que participaram ou se omitiram durante a negociação e concretização do acordo.

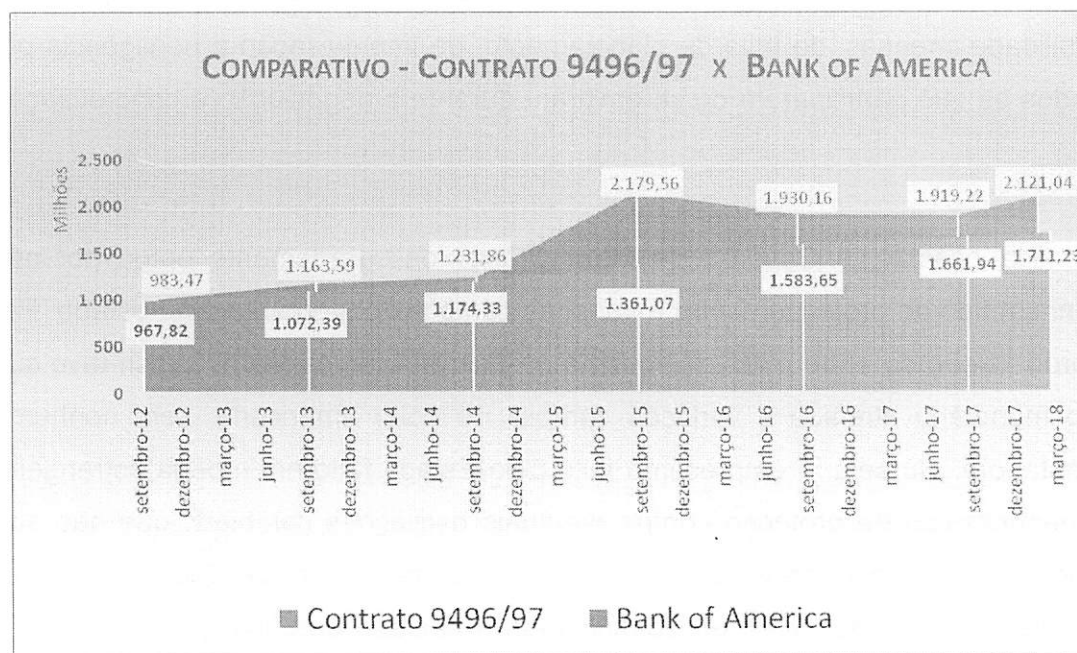
40. Na ocasião, o Governo de Mato Grosso deliberadamente optou por não adquirir nenhum tipo de proteção contra a variação cambial do montante emprestado. Por isso, o acordo celebrado entre o Mato Grosso e o Bank of America Merrill Lynch teve sua atualização monetária atrelada à variação cambial do dólar americano, sem nenhuma previsão limitadora. Ou seja, o empréstimo feito pelo Estado feito em moeda estrangeira não tinha nenhum tipo de proteção contra eventuais oscilações cambiais, que não são apenas comuns, mas sim previstas, como é de conhecimento de todos - menos, aparentemente, dos que deveriam ter administrado e cuidado das finanças estaduais à época da celebração do contrato.

41. Tão comum é a expectativa de flutuação do câmbio, que as operações comerciais que têm o dólar como moeda base normalmente vêm acompanhadas de seguros e operações de hedge - utilizados justamente para fixar o valor de uma dívida em moeda estrangeira por determinado período.



42. Como resultado, em todos os meses de março e setembro, até o ano de 2022, os cidadãos mato-grossenses pagarão incríveis parcelas de US\$ 35.544.392 milhões (trinta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e trezentos e noventa e dois milhões de dólares) a US\$ 41. 645.920 (quarenta e um milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos e vinte milhões). Os efeitos dessa desastrosa operação serão sentidos por vários anos, mesmo com uma eventual renegociação - que envolveria, mais uma vez, novos encargos e juros para toda a população do Estado.

43. No gráfico abaixo, é possível comparar a evolução hipotética desse contrato, cujo saldo foi quitado com o empréstimo tomado do Bank of America Merrill Lynch.



Fonte:
Portal

Transparência- Sefaz/MT.

44. A parte em vermelho mostra a diferença a maior que Mato Grosso pagou, sem considerar a crescente alta do dólar, que altera o valor da dívida diariamente e pode fazer com que o valor devido à instituição estadunidense continue crescendo. Assim, é possível concluir que Mato Grosso teria pago, até agora, no mínimo R\$ 200 milhões a menos,



apenas com a continuidade do contrato 9.496/1997, que já vigorava e tinha a União como credora.

eficiência na arrecadação tributária

45. No que concerne à eficiência na arrecadação tributária, cabe destacar que a Secretaria de Fazenda desenvolve estimativas de valores do inconverso do ICMS, isto é, valores que potencialmente poderiam compor sua arrecadação, mas que não se concretizam. Observando a série histórica do inconverso, verifica-se que em 2011 seu montante alcançava 11,5% da arrecadação efetiva. Em 2014, ao final do governo anterior, o índice subiu para 18,3% e ao longo da atual gestão observou-se uma pequena redução para 17,4% em dezembro de 2017.

Análise da receita de ICMS - realizado 2011 - 2017															RS milhões
	2011		2012		2013		2014		2015		2016		2017		Total
Segmento Econômico	Inconverso estimado	Índice de Inconverso	Inconverso estimado	Índice de Inconverso	Inconverso estimado	Índice de Inconverso	Inconverso estimado	Índice de Inconverso	Inconverso estimado	Índice de Inconverso	Inconverso estimado	Índice de Inconverso	Inconverso estimado	Índice de Inconverso	Inconverso estimado
Algodão	10	21,7%	10	13,9%	8	8,1%	8	8,4%	3	8,4%	18	17,2%	15	13,6%	72
Arroz	25	34,7%	28	24,8%	4	5,5%	9	9,1%	2	10,0%	2	18,6%	25	20,4%	95
Atacado	14	4,2%	37	10,0%	50	11,4%	50	10,3%	57	12,6%	24	4,7%	24	4,3%	256
Bebidas	52	18,4%	27	8,0%	70	16,8%	102	22,2%	57	10,7%	72	12,7%	81	13,2%	461
Combustível	32	2,2%	32	2,0%	160	8,5%	83	3,9%	171	7,2%	162	5,9%	146	5,2%	786
Comunicação	11	2,1%	12	2,1%	66	9,4%	109	14,2%	201	23,7%	305	31,9%	299	30,7%	1.003
Energia	110	17,0%	57	7,6%	113	15,1%	78	9,2%	32	2,9%	265	18,9%	149	11,2%	804
Madeira	31	25,0%	136	64,0%	112	61,9%	119	67,4%	135	74,8%	127	74,4%	96	66,8%	756
Medicamentos	35	24,1%	23	14,1%	22	11,7%	34	16,3%	50	20,3%	39	14,2%	25	8,8%	228
Pecuária	81	24,3%	180	38,7%	110	23,8%	238	41,3%	221	36,0%	67	11,9%	177	27,8%	1.074
Soja	75	24,0%	149	35,6%	162	38,9%	283	52,8%	254	50,9%	55	16,7%	103	24,7%	1.081
Supermercado	90	31,0%	91	29,2%	133	34,9%	99	23,8%	137	28,4%	140	28,3%	134	26,2%	824
Transporte	51	20,3%	64	22,8%	78	24,6%	128	36,8%	125	37,3%	108	29,3%	107	30,9%	661
Varejo	5	0,6%	58	6,2%	67	6,1%	135	11,0%	72	6,3%	219	16,7%	340	22,0%	896
Veículos	46	9,5%	33	6,4%	112	15,3%	182	27,6%	143	20,9%	130	20,3%	182	24,1%	828
Outros	49	35,0%	30	19,5%	76	34,9%	65	29,2%	120	45,3%	30	16,8%	77	34,5%	447
Total	716	11,5%	969	13,3%	1.344	16,1%	1.722	18,3%	1.779	18,0%	1.763	16,6%	1.980	17,4%	10.273

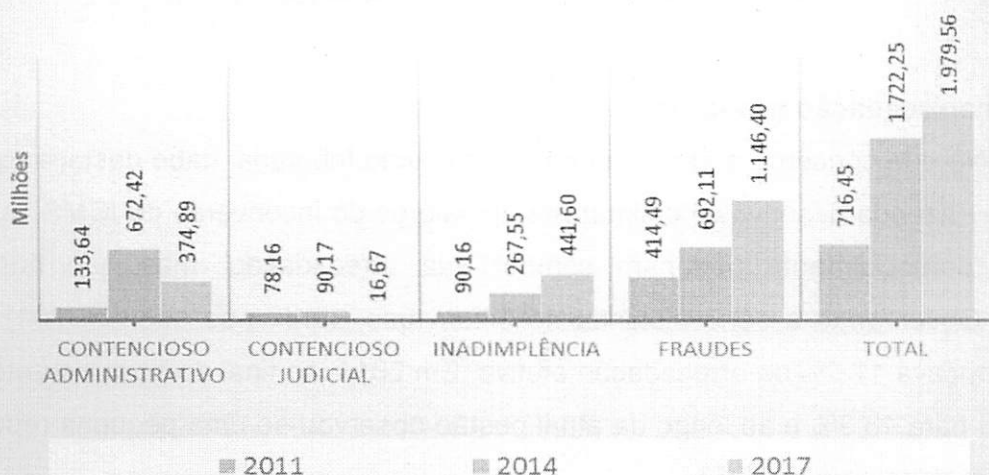
Fonte: Relatório da Análise da Receita Pública - site Sefaz/MT.

Fonte: Relatório da Análise da Receita Pública - site Sefaz/MT.

46. Assim, cumpre destacar que, se fosse recuperado o índice de 2011, haveria um significativo incremento na arrecadação do ICMS. Todavia, se observar-se a desagregação da composição do inconverso, verificar-se-á que se alcançou uma redução, em termos absolutos, nos valores de contenciosos administrativos e judiciais e um aumento nas estimativas de fraudes e inadimplências, especialmente nos segmentos de madeira, comunicação e transportes, o que enseja recomendação para priorizar a recuperação de receitas apuradas no inconverso ICMS-Realizado que, no exercício de 2017, atingiram o montante estimado de R\$ 1,6 bilhão.



INCONVERSO ICMS - REALIZADO



Análise da receita de ICMS - realizado 2017

Segmento Econômico	ICMS potencial líquido	Receita ICMS + Fundos	Inconverso estimado	Eficácia tributária	Índice de inconverso
Algodão	108	93	15	86,43%	13,6%
Arroz	123	98	25	79,63%	20,4%
Atacado	560	536	24	95,72%	4,3%
Bebidas	616	535	81	86,83%	13,2%
Combustível	2.802	2.656	146	94,80%	5,2%
Comunicação	975	678	299	69,32%	30,7%
Energia	1.327	1.178	149	88,79%	11,2%
Madeira	143	48	96	33,25%	66,8%
Medicamentos	286	260	25	91,18%	8,8%
Outros	222	146	77	65,35%	34,5%
Pecuária	637	460	177	72,21%	27,8%
Soja	418	315	103	75,33%	24,7%
Supermercado	512	378	134	73,79%	26,2%
Transporte	346	239	107	69,14%	30,9%
Varejo	1.550	1.210	340	78,05%	22,0%
Veículos	756	574	182	75,94%	24,1%
Total	11.382	9.402	1.980	82,6%	17,4%

Fonte: Relatório da Análise da Receita Pública - site Sefaz/MT.

47. Cabe registrar que em 2017, a arrecadação do ICMS teve um crescimento real de 4,27%.

CONCLUSÃO

48. De modo geral, as recomendações sugeridas pelo Conselheiro Relator JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR, são medidas necessárias ao aprimoramento da gestão pública estadual e devem ser objeto de ação por parte do Poder Executivo e de monitoramento pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas. A respeito da



questão das recomendações eu trago uma jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União que é o Acórdão 73/2014, cujo Relator foi o Ministro Augusto Sherman, cuja ementa esclarece, “a recomendação emanada do Tribunal de Contas da União não representa mera sugestão cuja implementação é deixada ao alvedrio do Gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública, admite-se certa flexibilidade na sua implementação, pode o administrador público atende-la por meios diferentes daquele recomendados desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, a regra entretanto é a implementação da recomendação, razão porque deve ser monitorada.”

49. Isso mostra a importância das recomendações feitas, elas não podem ser palavras decorativas em um acórdão; são medidas que devem ser adotadas com seriedade.

50. Permito-me, todavia, às recomendações propostas pelo Relator, acrescentar sugestões derivadas da breve análise que apresentei a Vossas Excelências.

- a) realizar as escriturações contábeis de acordo com a Lei nº 4320/1964 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de que os demonstrativos contábeis gerados no Sistema FIPLAN, contemplem dados fidedignos, de modo a não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas.
- b) realizar os repasses de contribuições retidas dos servidores, bem como as parcelas patronais em estrita observância ao estabelecido no §4º do art. 139, combinado com §2º do Art. 147, da Constituição Estadual, até que seja regulamentado o cronograma de prazos e recolhimentos no âmbito do MTPREV;
- c) implementar medidas para sanar o desequilíbrio das contas públicas, mais especificamente em relação ao atingimento dos resultados fiscais e do saneamento do déficit orçamentário, priorizando a edição de norma com objetivo de reduzir o número de fundos e também de todas as demais formas de vinculação de receitas, cumprindo a previsão do inciso II, do art. 60, da EC 81/2017 (EC do Teto dos Gastos), com vista reduzir o nível de comprometimento das receitas.



- d) informar à Contabilidade Geral do Estado, por meio de arquivo eletrônico a ser integrado ao FIPLAN, todos os valores retidos das receitas do Estado e dos municípios repassados para formação do FUNDEB, conforme determina o artigo 17, da Lei nº 11.494/2007;
- e) informar à Contabilidade Geral do Estado, por meio de arquivo eletrônico a ser integrado ao FIPLAN, a distribuição (rateio) dos recursos do FUNDEB transferidos para o Estado e municípios com base no censo escolar definido pelo artigo 18, da Lei nº 11.494/2007.
- f) diligenciar no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na Legislação pertinente, com as seguintes medidas:
 - f.1) que a Contabilidade Geral do Estado crie contas contábeis no grupo contas de controle, com a finalidade de espelhar a movimentação da conta corrente mantida no Banco do Brasil, a fim de evidenciar detalhadamente todas as transferências aos municípios;
 - f.2) que sejam disponibilizados no Portal Transparência do Estado e no MIRA Cidadão os valores repassados pelo Estado para cada Município, de forma detalhada.
- g) priorizar a recuperação de receitas apuradas no inconverso ICMS-Realizado que, no exercício de 2017, atingiram o montante estimado de R\$ 1,6 bilhão.

51. Com tais considerações e sugestões e novamente exaltando o trabalho desenvolvido, eu acompanho a conclusão do parecer do Ministério Público de Contas e do voto do eminente Conselheiro Relator JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso – exercício de 2017.

LUIZ HENRIQUE LIMA

CONSELHEIRO INTERINO CONFORME PORTARIA Nº 122/2017